



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02689/19

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Willian Santos Basílio
Advogado: Dr. Ronaldo Gonçalves Daniel

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00090/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 11 de junho de 2019 pelo gestor do Fundo de Saúde do Município de Casserengue/PB, Sr. Willian Santos Basílio.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 168/173, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, resumidamente, que, por dificuldades no acesso ao sistema do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, efetuou a juntada de sua defesa juntamente com os arrazoados de outros notificados em um único anexo. De todo modo, ao final, requereu que o seu pedido fosse aceito, não gerando, assim, prejuízos para o requerente.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o gestor do Fundo de Saúde do Município de Casserengue/PB, Sr. Willian Santos Basílio, foi citado de forma eletrônica no dia 10 de maio de 2019, fl. 85, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou em 30 de maio do corrente ano, conforme atesta a certidão anexa, fl. 140.

Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada autoridade, fls. 168/173, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 11 de junho, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Por fim, cabe salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02689/19

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Assinado 12 de Junho de 2019 às 08:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR